



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0324509-45.2022.8.19.0001

Agravante: PRIME ASSET CORP

Agravado: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

I. Sentença extinguiu a Execução Fiscal ante a invasão do imóvel. Apelação do Município. Decisão monocrática deu provimento ao recurso. Agravo interno interposto pelo Executado.

II. Discute-se o julgamento monocrático.

III. Decisão monocrática anulada. Inadequação ao art. 932 do CPC. CDA válida que preenche os requisitos legais. De acordo com os artigos 8º, inciso II, e 12, § 3º, da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a validade da citação via postal não exige que o recebimento do mandado citatório e a respectiva assinatura do aviso de recebimento – AR seja feita pelo próprio executado, bastando que a entrega seja feita no seu endereço. AR retornou negativo. Ausência de nulidade de citação. Certidão negativa de penhora pelo abandono do imóvel. Sentença de extinção ante a invasão do imóvel. Segundo o art. 32 do CTN, o IPTU possui como fato gerador a “propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”. Perda do domínio útil e dos direitos inerentes à propriedade devido à ocupação definitiva por terceiros que exclui a possibilidade da cobrança do tributo. Precedentes do STJ. Oficial de Justiça certificou o abandono do imóvel. Imóvel ocupado por terceiros em agosto de 2018. Permanece hígido o crédito tributário do exercício de 2018, anterior à perda do domínio útil do imóvel.

IV. Recurso conhecido e provido em parte para anular a decisão monocrática. Recurso de apelação conhecido e provido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível n.º **0324509-45.2022.8.19.0001**, em que é Agravante **PRIME ASSET CORP** e Agravado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo Interno, anular a decisão monocrática e dar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Apelado contra a decisão da relatora de fls. 70/74 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Apelante, assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.
Execução Fiscal ajuizada em novembro de 2022 para cobrança de créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2018 a 2021.
Segundo o art. 32 do CTN, o IPTU possui como fato gerador a “propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.
Perda do domínio útil e dos direitos inerentes à propriedade devido à ocupação definitiva por terceiros que exclui a possibilidade da cobrança do tributo. Precedentes do STJ.
Oficial de Justiça certificou o abandono do imóvel. Imóvel ocupado por terceiros em agosto de 2018.
Permanece hígido o crédito tributário do exercício de 2018, anterior à perda do domínio útil do imóvel.
PROVIMENTO DO RECURSO.”

Alega, a Agravante, em síntese, que o caso não se amolda ao art. 932, inciso V, ‘a’ do CPC. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, destacando que a certidão do OJA aponta que o imóvel havia sido invadido, não se tratando de abandono do imóvel. Houve, portanto, perda do domínio útil e dos direitos inerentes à propriedade devido à ocupação definitiva por terceiros. Destaca que a reportagem de revista não pode ser considerada meio adequado de prova em matéria tributária, e que esta afirma que o local estava abandonado por ocasião dos novos ocupantes, ou seja, não garante que não havia ocupação anterior por terceiros.

Requer o provimento do agravo interno e reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 100/103, pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

A decisão monocrática de fls. 70/74 se revela inadequada à solução da lide, considerando não se tratar das hipóteses do art. 932 do CPC, razão pela qual deve ser anulada.

Assim, passo à análise da apelação de fls. 50/55.

Cuida-se de Execução fiscal ajuizada em 27/11/2022, relativamente à débitos de IPTU e TCDL dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 48.740,49, do imóvel localizado à AVN N/S DE COPACABANA Nº 911, LOJ B, COPACABANA, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22060-001.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, tratando-se de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN.

No caso em tela, a citação foi enviada por carta com AR ao endereço do imóvel objeto do crédito tributário e retornou com o motivo “mudou-se” (fl. 15 da Execução):

 AVISO DE RECEBIMENTO Digital		CDIP / SPM 20/12/2022 LOTE: 5094	
DESTINATÁRIO: PRIME ASSET CORP Avn Ns de Copacabana, 911 Loj B Copacabana Rio de Janeiro - RJ 22060-001 AR725137423KS 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____:____ 2ª ____/____/____ : ____:____ 3ª ____/____/____ : ____:____	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☒ Mudou-se ☐ Réci ☐ Endereço Insuficiente ☐ Não ☐ Não Existe o Número ☐ Aus ☐ Desconhecido ☐ Fale ☐ Outros ^a	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)			
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOCUMENTO	

AO REMETENTE

Com efeito, de acordo com os artigos 8º, inciso II, e 12, § 3º, da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a validade da citação via postal não exige que o recebimento do mandado citatório e a respectiva assinatura do aviso de recebimento – AR seja feita pelo próprio executado, bastando que a entrega seja feita no seu endereço:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

(...)

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

(...)

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Na mesma esteira é o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Recurso oposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal para cobrança de multa administrativa, consubstanciada na CDA nº 60/136022/2012-00. 2. Insurge-se o executado contra a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, deixando de acolher as alegações de nulidade da citação, tendo em vista o fato de não constar o AR positivo, bem como a ausência de processo administrativo, fato que torna nulo o título executivo tributário. 3. Vício no título executivo não configurado. Presunção legal mantida, na forma do artigo 204 do CTN. 4. Desnecessidade de adoção de qualquer providência por parte da Fazenda Pública com vistas à execução do crédito. CDA que informa os dispositivos legais que teriam sido infringidos pela contribuinte e que fundamentam a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 5. A verificação de eventuais nulidades durante o lançamento fiscal demandaria dilação probatória, inviável na via escolhida. 6. Manutenção da decisão agravada. 7. RECURSO DESPROVIDO.

(0057436-09.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 21/03/2024 - Julgamento: 15/08/2024)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Crédito de IPTU e TCDL referente aos exercícios de 2014 a 2017. Município do Rio de Janeiro. Citação positiva. Exceção de pré-executividade com fundamento na ausência de legitimidade passiva, na nulidade da citação e na impenhorabilidade do saldo bancário bloqueado. Decisão de rejeição. Reforma parcial. Há responsabilidade tributária solidária do proprietário e do possuidor pelo pagamento do IPTU. Art. 34 do CTN. Tema nº. 122 do STJ. Ainda que não mais resida no imóvel, trata-se de coproprietário, havendo posse indireta sobre ele. Ausência, nesse momento processual, de prova pré-constituída mínima a respeito da inexistência de posse, a qualquer título, a permitir um juízo sobre a ilegitimidade passiva alegada. Citação postal do executado em 25/07/2023, com aviso de recebimento juntado em 31/07/2023. Inexistência de nulidade. Nas execuções fiscais, dispensa-se que a citação pela via postal seja feita de forma pessoal, sendo desnecessária a assinatura do respectivo AR pelo próprio executado para a sua validade. Arts. 8º, II, e 12, § 3º, da Lei nº. 6.830/80. Em caso de condomínio edilício, também é dispensável a assinatura do réu no AR para que a finalidade do ato de comunicação seja alcançada. Art. 248, § 4º, do CPC. É dever essencial dos contribuintes a manutenção dos dados cadastrais informados à Secretaria Municipal de Fazenda atualizados. Advinda a alteração de domicílio, caberia ao contribuinte proceder à devida comunicação do novo endereço de residência aos órgãos públicos interessados. Impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC, que se estende aos valores depositados em conta corrente, em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apesar da relativização das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC pelo STJ quando do julgamento do EREsp nº. 1.874.222/DF, foi ressaltado o seu caráter excepcionalíssimo. Necessidade de demonstração da inexistência de outros bens penhoráveis e da ausência de impacto na subsistência digna do devedor e de sua família, o que não ocorreu. Recurso a que se dá parcial provimento.

(0074265-31.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 28/11/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assim, inexistente qualquer nulidade na citação.

Expedido mandado de arresto, retornou negativo às fls. 24/25, eis que o imóvel aparentava estado de abandono:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

CERTIDÃO

CITAÇÃO NEGATIVA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r mandado, me dirigi à AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA, nº 911 Loja B, Copacabana, nesta Cidade, onde deixei de CITAR PRIME ASSET CORP-CNPJ 08.610.720/0001-80, tendo em vista não ser localizado no local, estando o imóvel fechado, APARENTANDO ESTADO DE ABANDONO. O Referido é verdade.

Expedido edital de citação às fls. 28 e cientificada a Curadoria Especial à fl. 35.

Ato contínuo, foi proferida a sentença apelada que reconheceu, de ofício, a ausência de domínio útil do Executado.

O art. 34 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do IPTU “é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”.

Segundo o art. 32 do CTN, o IPTU possui como fato gerador a “propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.

Neste sentido, é cediço que a perda do domínio útil do imóvel pelo proprietário, bem como dos direitos inerentes à propriedade em decorrência de ocupação por terceiros, pode afastar a exigibilidade dos impostos objeto da presente execução fiscal

Além disso, a Corte Superior já sedimentou o entendimento de que “(gozo, uso e disposição do bem) - tal como invasões irreversíveis ou desapropriação indireta, por exemplo - não incidem os tributos sobre eles incidentes”:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INVASÃO DE VIA PÚBLICA. CARÁTER PROVISÓRIO. IMÓVEL NELA EDIFICADO. PRESERVAÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PROPRIEDADE. NÃO AFASTAMENTO DO IPTU. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Controverte-se acórdão que manteve a sujeição passiva da autora na relação jurídica tributária concernente ao IPTU. 2. A recorrente sustenta que não questiona a sua condição de proprietária de imóvel, mas entende que a invasão da rua na qual este se encontra situado, com potencial para abranger futuramente a própria tomada ilegal do bem de sua propriedade, esvaziou o domínio útil e deve implicar a inexigibilidade do IPTU.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

3. A esse respeito o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 154, e-STJ):
"(...) a invasão da área pública em frente ao imóvel tem caráter provisório e pode ser ainda resolvida, além do que, a ameaça ou esbulho do imóvel da autora pode ser defendida por ação possessória em face daqueles terceiros invasores da área pública. Não houve, ainda, a configuração da desapropriação indireta".

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em casos em que se encontra consolidado, definitivo, o esvaziamento dos atributos da propriedade (gozo, uso e disposição do bem) - tal como invasões irreversíveis ou desapropriação indireta, por exemplo - não incidem os tributos sobre eles incidentes: REsp 1.144.982/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2009 e REsp 963.499/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/12/2009.

5. Na hipótese dos autos, as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado expressamente indicam que o imóvel propriamente dito permanece na propriedade da recorrente, pois a invasão não ocorreu nele, mas sim na via pública na qual ele se

(STJ - REsp n. 1.793.505/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ AO CASO DOS AUTOS.

1. É inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida.

2. "Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium)". (REsp 1.144.982/PR,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009.).

3. Faz-se necessária a modificação do acórdão estadual, tendo em vista especial

atenção ao desaparecimento da base material do fato gerador do IPTU, combinado com a observância dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

4. Inaplicável ao caso dos autos a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto todo o quadro fático está devidamente delineado nos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.551.595/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016.)

No caso em tela, há informação nos autos sobre o abandono do imóvel em 06/11/2023, conforme a certidão de fls. 24/25, acrescida da informação fornecida pelo Exequente de que a ocupação do imóvel por terceiros ocorreu em agosto de 2018 (fl. 52 da apelação).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

A prova apresentada pelo Município não se revela meio inidôneo, ainda mais se considerar que o mero fato de o imóvel estar abandonado, tal como certificado nos autos, não retira a exigibilidade do crédito tributário até então regularmente constituído.

Aliás, a prova apresentada pelo Município socorre ao Executado em parte, e não o contrário. Não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a perda da posse antes de agosto de 2018, tampouco a data que houve a retomada da posse.

Cumprе destacar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, tratando-se de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN.

Nesta toada, cabia ao Executado ilidir a presunção da CDA, o que não ocorreu no caso em tela com relação ao exercício de 2018, uma vez que tendo a ocupação ocorrido em agosto de 2018, revela-se devido o crédito tributário do exercício do ano de 2018, cujo prazo prescricional para a cobrança judicial iniciou no dia seguinte à data estipulada para o vencimento, consoante o Tema nº 980 do STJ:

- (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;
- (ii) O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Sobre o tema, confira-se o julgado de deste Tribunal:

Ementa: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cobrança de IPTU em face de proprietário que teve seu imóvel invadido antes da constituição do crédito tributário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 32, do CTN, prevê que o IPTU tem como fato gerador a "propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município". 4. A perda do domínio útil do imóvel pelo proprietário, bem como dos direitos inerentes à propriedade em decorrência de ocupação por terceiros, entende-se possível afastar a exigibilidade do IPTU sobre o imóvel em tela. Precedentes do STJ e TJERJ. 5. In casu, em que pese a Execução Fiscal tenha sido ajuizada em face do proprietário constante do RGI, é possível perceber que se trata de área invadida há muitos anos, informação corroborada pelos documentos colecionados pela executada, que comprovam a abertura de processo administrativo, desde 1997, em razão das invasões e pelo decreto N.º 34486 DE 27 DE SETEMBRO DE 2011, pelo qual o imóvel foi desapropriado pelo próprio exequente. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença que se mantém. _____ Dispositivo relevante citado: CTN, art. 32; Jurisprudência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.885.206/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.

(0472269-76.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 14/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, com relação ao crédito tributário do exercício de 2018, cujo fato gerador ocorreu no início do referido ano, a cobrança permanece hígida, impondo-se a reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito apenas com relação ao referido crédito.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para anular a decisão monocrática e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reformando-se a sentença e determinando o prosseguimento do feito com relação ao exercício de 2018.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA